

REVISTA FACINE 360

A RELAÇÃO DE AFETO NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS THE RELATIONSHIP OF AFFECTION IN RECONSTITUTED FAMILIES

Juliana Silva Moreira ^[1]

Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho ^[2]

Recebido em: 15/09/2020 | Aprovado em: 30/09/2020 | Revisado em: 08/10/2020

Resumo

O presente trabalho busca analisar as novas modalidades de família atualmente tratadas pelo Direito pátrio, com especial destaque para as famílias reconstituídas, trabalhando o princípio da afetividade como gerador de vínculo jurídico nestas famílias. Neste ponto, a pesquisa se justifica com maior razão por se tratar de temática complexa, desafiadora, e frequentemente tratada pela jurisprudência pátria, que corrobora, como restará demonstrado, com o entendimento de consequências jurídicas oriundas da afetividade nas relações familiares. Até chegar no tema, perpassa em linhas gerais, ainda, pelos tipos de família tratados, quer de forma expressa pela legislação, quer tratadas de forma tácita, de acordo com recentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Neste sentido, a jurisdição é estruturada preponderantemente com a finalidade de aplicar o direito positivado, colocando o juiz como intérprete e aplicador da lei, mas sem os poderes de criador de direitos. Neste ponto, surge a vestibular das inquietações: os vínculos criados no dia-a-dia baseados tão somente no afeto, sem a presença de ato jurídico formal como o matrimônio, tem o condão de gerar consequências jurídicas?

Palavras-chave: Direito de Família. Evolução das famílias. Afeto. Consequências jurídicas.

Abstract

The present work seeks to analyze the new family modalities currently treated by Brazilian law, with special emphasis on reconstituted families, working on the principle of affection as a generator of legal bond in these families. At this point, the research is justified with greater reason because it is a complex, challenging, and often treated by the domestic jurisprudence, which corroborates, as will be demonstrated, with the understanding of legal consequences arising from affectivity in family relationships. Until it gets to the theme, it also goes through general lines, through the types of families treated, either expressly by law or treated tacitly, according to recent jurisprudential understandings on the theme. In this sense, the jurisdiction is structured mainly with the purpose of applying the positivized law, placing the judge as an interpreter and enforcer of the law, but without the powers to create rights. At this point, the vestibular of the concerns arises: the bonds created on a daily basis based solely on affection, without the presence of a formal legal act such as marriage, can it generate legal consequences?

Keywords: Entrepreneurship. Business plan. Management.

^[1] Mestranda em Direito Público pelo Centro Universitário Christus. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Uninter. Pós-Graduada em Direito e em Processo do Trabalho (2020). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Christus (2019). Professora da FACINE - Faculdade de Ciências e Tecnologia do Nordeste.

^[2] Mestre em Direito Privado pela UNI7 - Centro Universitário 7 de Setembro (2020). Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário (2019). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (2015). Professora da FACINE - Faculdades de Ciências e Tecnologia do Nordeste. E-mail: raissamalmeida@gmail.com

A RELAÇÃO DE AFETO NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

Juliana Silva Moreira e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho

1 INTRODUÇÃO

Em 2004, no Tribunal do Estado de Minas Gerais, foi condenado um pai a pagar uma indenização ao filho por danos morais ocasionados pelo abandono afetivo, algo não singular, pois outros casos similares ocorreram no Brasil. Entretanto, depois de passar pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o processo se tornou conhecido pelos doutrinadores e acadêmicos, assim como nos meios jurídicos, o que levantou debates sobre o problema da possibilidade de imposição a um pai da obrigação legal de dar afeto a seu filho e, conseqüentemente, responsabilidade civil quando do não cumprimento dessa norma. A partir desses debates, diversas linhas teóricas se desenvolveram na doutrina do Direito e na jurisprudência buscando uma delimitação do afeto, muitas vezes colocando-o na esfera do amor, em outras diferenciando-os.

O presente trabalho parte do pressuposto, teoricamente fundamentado, como se verá, de que o afeto, quando trabalhado e considerado no interior do seio familiar, produz conseqüências jurídicas, podendo, inclusive afetar a esfera patrimonial, por meio da responsabilidade civil, dos envolvidos na relação, mormente no que se refere às famílias reconstituídas.

Na busca pela resposta à pergunta de partida formulada e que será a base para o estudo desenvolvido, será conduzida pesquisa bibliográfica e descritiva, majoritariamente em seu primeiro tipo, baseando, assim, a grande parte do estudo descritivo-analítico por meio da análise de livros, revistas e artigos publicados acerca do tema desenvolvido.

2 A RELAÇÃO DE AFETO NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

A família é uma instituição que não pode ser analisada apenas sob o ponto de vista jurídico, já que a instituição é, ao lado de outras duas, principais componentes da modernidade, o Mercado e o Estado, uma entidade fundamental. (ANGELUCI, 2006). Entretanto, a análise das relações familiares será considerada, por razões de recorte metodológico, no ponto de vista jurídico.

A Constituição Federal de 1988 conferiu à família características democráticas, submetendo-a aos imperativos da República e da cidadania, constituindo grande avanço nacional. O legislador constituinte observou a relevância das diferentes formas de família, não apenas os institutos formados pelo casamento, mas também união estável, assim como também entidades monoparentais. Mas apesar de não terem albergados expressamente no texto constitucional, mais formas de entidades familiares podem ser observadas, como assevera Sérgio Resende de Barros:

Não virão a opor-se ao reconhecimento

legislativo, ou ao menos doutrinário e jurisprudencial, de novas formas de entidade familiar não previstas na enumeração constitucional do artigo 226 e seus parágrafos, tais como a família monoparental, que se lastreia no afeto familiar, mesmo sem contar com a presença de pai ou mãe, e a família homoafetiva, que também se lastreia no afeto familiar, mesmo sem conjugar um homem com uma mulher. (BARROS, 2003, p. 151-152)

Assim, tem-se que a família passou por um processo de profunda evolução e modificação e não é mais possível vê-la da perspectiva de conceitos e definições baseados no modelo patriarcal, no qual o pai atua como chefe do casal, do líder da casa comum, único detentor do poder sobre toda a comunidade familiar (ANGELUCI, 2006).

Apesar desse progresso, do ponto de vista social ainda existem barreiras para caracterizar essa nova formação familiar, seja por preconceito, vínculo conjugal com a família, seja por motivos legais e demais obstáculos, seja pela frustração pessoal que cada pessoa enfrenta no processo. Limiar do novo século, deve-se procurar novos paradigmas.

Segundo Maria Rita Kehl (2003), é comum nos consultórios as pessoas frustradas se queixarem de não encontrar a família esperada: Isso sugere ideias, padrões de família que sobrevivem e persistem como dominantes no imaginário social.

Adolescentes filhos de pais separados ressentem-se da ausência do pai (ou da mãe) no lar. Mulheres sozinhas queixam-se de que não conseguiram constituir famílias, e mulheres separadas acusam-se de não terem sido capazes de conservar as suas. Homens divorciados perseguem uma segunda chance de formar uma família. Mães solteiras morrem de culpa porque não deram aos filhos uma 'verdadeira família'. E os jovens solteiros depositam grandes esperanças na possibilidade de constituir famílias diferentes – isto é, melhores – daquelas de onde vieram (KEHL, 2003, p. 163).

A autora critica o modelo familiar ideal nessas decepções e enfatiza que o paradigma buscado se baseia na submissão das mulheres e no poder do homem sobre a família. Esse fenômeno é um processo neurótico, fruto de uma crise ética nos relacionamentos que mudaram, como a família mudou (KEHL, 2003).

Tudo isso se deve ao fato de os membros da família terem sido avaliados moralmente sob três perspectivas diferentes: intimidade, amizade e moral pública, e não é possível estabelecer um padrão uniforme e decisivo para julgar sua moral, como argumenta José Arthur Giannotti (GIANNOTTI, 2003).

A RELAÇÃO DE AFETO NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

Juliana Silva Moreira e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho

Essa mudança está reestruturando as famílias, provocando mudanças nos modelos ideais, dominantes, onde o casamento é um de seus núcleos, seguidos da obrigação moral de ter filhos. Agora, o princípio de liberdade se radicaliza, e homens e mulheres passam a clamar por liberdade em seus relacionamentos, liberdade de construir relações da forma que se sintam mais felizes (ANGELUCI, 2006). Como o direito radica também em princípios de liberdade e igualdade, essas novas demandas passam a encontrar nele um de seus defensores, o que ocorre, em grande medida, a partir da Constituição de 1988.

No curso desse progresso legal, outros grupos com o mesmo objetivo fraterno de desenvolvimento pessoal e social alcançaram uma posição de destaque no cenário social, como uniões de famílias reconstituídas, de pais e/ou mães que criam seus filhos sozinhos e formações sociais, compostas por irmãos ou primos conectados por laços afetivos. Ideais de fraternidade e desenvolvimento social surgiram em busca da felicidade (ANGELUCI, 2006).

2.1 AS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS OU RECONSTITUÍDAS

Seguindo a linha de raciocínio da evolução das famílias, no que tange à família recomposta ou reconstituída, antes de adentrar ao conceito, pode-se afirmar que é nela que a concomitância das diferentes formas de parentalidade sobressai-se de forma mais natural; é “o ambiente propício para manifestações de afeto e solidariedade, que extrapolam os laços da consanguinidade, entre pessoas que desejam constituir uma família” (ARAÚJO, 2012, p. 12), paralelamente à manutenção de um vínculo anterior, fundado tanto na genética quanto na afetividade.

Waldyr Grisard Filho (2010) define esta entidade como “a estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm um ou vários filhos de uma relação anterior” (GRISARD FILHO, 2010, p. 85), sendo esta, portanto, “um bom ponto de ancoragem para pensar a multiparentalidade” (CATALAN, 2012, p. 625), pois poderá haver ali a coexistência de um genitor biológico com um outro possível pai ou uma possível mãe, estes, porém, necessariamente afetivos e que passam a cumprir papéis inerentes à paternidade ou à maternidade de seu enteado.

Note-se que a família reconstituída não é formatada de acordo com a estrutura tradicional de tempos atrás, composta por pai, mãe e filhos de um único casamento; não obstante, ela está abrangida pela cláusula geral de inclusão (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 84) do artigo 226 da Constituição da República, que traz um conceito plural e indeterminado de famílias.

A família sempre foi vista como uma unidade

reprodutiva, condicionada aos elementos do casamento, sexo e procriação, fazendo com que isto fosse refletido diretamente nas legislações precedentes, que a tratavam de acordo com os valores predominantes à época (SILVA, 2003).

Para Maria Berenice Dias, ocorre que:

[...] o movimento das mulheres, a disseminação dos métodos contraceptivos e o surgimento dos métodos reprodutivos fruto da evolução da engenharia genética fizeram com que esse tríptico pressuposto [casamento, sexo e procriação] deixasse de servir para balizar o conceito de família (DIAS, 2011, p. 42).

Com esta mudança, a família passou a ser vista sob outra perspectiva, não mais como uma mera instituição, mas como um instrumento para se chegar à felicidade, devendo tal transformação ter correspondência também no âmbito jurídico, de forma que “a tônica contemporânea do direito das famílias – frisando, nesta nova nomenclatura, o seu caráter plural – é a guia pela busca da felicidade” (OLIVEIRA; SILVA; ROSSINI, 2014, p. 468).

Desta maneira, como não se alcança a felicidade de forma padronizada, já que o seu trilho pode se dar através dos mais diferentes caminhos, não é possível admitir a existência de um único tipo de família, e esta é justamente a concepção de famílias plurais trazidos pela atual Constituição (SILVA, 2003). Assim:

A realidade das famílias brasileiras demonstra que, embora velhos ranços discriminatórios, a família pós-moderna está sendo arquitetada por seres humanos que, abandonando a ideia da solidez, estão se permitindo compreendê-la na liquidez da felicidade. A imposição do legislador, em compreender o texto do direito de família voltado exclusivamente no casamento, está existencialmente ultrapassada (WELTER, 2009, p. 283).

Se antes a proteção girava somente em torno das entidades familiares matrimoniais, o texto constitucional de 1988 deu a mesma tutela a outros tipos de formação, como é o caso da união estável no parágrafo 3º do artigo 226 “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, e o da família monoparental prevista no parágrafo 4º do mesmo artigo “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, [2020]).

Esta abertura constitucional não é taxativa para os casos mencionados, até mesmo porque “[...] são o

A RELAÇÃO DE AFETO NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

Juliana Silva Moreira e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho

cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal [...]” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 84).

Imaginar um sistema familiar fechado iria contra a realidade social e os avanços da contemporaneidade e, por isso:

[...] estão admitidas no Direito das Famílias todas as entidades formadas por pessoas humanas e baseadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca, mencionadas, ou não pelo comando do art. 226 da Carta Maior. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 87).

Urge observar, portanto, que a mudança radical da noção de família se deu em um fluxo e contrafluxo sociedade-Constituição, ou seja, os aspectos sociais influenciaram na nova perspectiva trazida pelos constituintes, da mesma forma que o texto constitucional, a partir daí, trouxe também reflexos para uma realidade social diferenciada. Renata Gomes disserta sobre a importância da transformação da tutela constitucional às famílias:

A demonstração de que a Constituição vigente consolida novos princípios, ou melhor, atualiza propostas para os conflitos e inter-relações familiares, destinados à concretização de uma família diferente, significa dizer, em outras palavras, que qualquer mudança estrutural que se pretenda intentar em uma dada sociedade deve, necessariamente, passar pela reestruturação de sua base. De nada adianta, pois, falar em democratização da sociedade, em pluralismo jurídico e político, ou ainda em direitos sociais, enquanto direitos fundamentais, se, em seu berço que é a família, esses direitos e princípios não merecem acolhida (GOMES, 1996, p. 70).

Dessa forma, “[...] é imperioso analisar os institutos de Direito Privado, tendo como ponto de origem a Constituição Federal de 1988, o que leva ao caminho sem volta do Direito Civil Constitucional [...]” (TARTUCE, 2010, p. 3), e mais especificamente o direito da família, como assevera Dias (2011).

Não se pode deixar de falar em uma outra, não menos importante, mudança constitucional ocorrida através da Emenda n. 66/2010, e que também deve servir como base para a leitura dentro da perspectiva do Direito da família, que são as mudanças no divórcio em um direito potestativo, o que influencia diretamente a situação das famílias reconstituídas no Brasil, visto que facilitará a formação destes arranjos familiares.

A Emenda Constitucional n. 66/2010 trouxe uma significativa mudança no texto do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que antes enuncia

“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”, e a partir da nova redação dada pela emenda estabelece “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (BRASIL, 2010).

Daí é que divorciar-se, portanto, passou a ser um mero exercício de direito potestativo, sem requisitos temporais ou de fundamentação vinculada, o que eleva o número de famílias reconstituídas, já que o divórcio pode trazer como consequência o surgimento de novas uniões, funcionando como uma mola propulsora à formação daquelas famílias (SILVA, 2003).

Observa-se, portanto, que mais do que desconstituir um casamento, o divórcio abre portas para a reconstituição de novas famílias, e é este o caminho apontado pelo italiano Dario Buzzelli na sua obra *La Famiglia Compósita*:

[...] a dissolução do casamento não incide somente na tradicional configuração da família como relacionamento estável e duradouro, mas faz emergir um modelo de relação que apresenta perfis de complexidades estruturais e relações de todo inéditas. (BUZZELLI, 2012, p. 6-7).

O modelo ao qual o autor se refere é a família reconstituída, que apesar de sempre ser vinculada a um rompimento anterior de uma relação entre um casal com filho (não apenas através do divórcio, mas também da viuvez ou da cessação da união estável originária), pode se dar de outras maneiras (SILVA, 2003), “[...] já que as famílias monoparentais, que antecedem à formação das famílias recompostas, podem surgir de forma voluntária ou não, por exemplo, no caso das adoções por pessoas solteiras ou nas produções independentes” (VALADARES, 2010, p. 107).

Independentemente de onde seja a origem dos componentes do novo casal, o requisito essencial para a formação da família reconstituída é a presença de filhos anteriores, seja de um dos pares do casal ou de ambos, vez que a nova forma de organização familiar parte da relação entre um cônjuge e os filhos do outro. (GRISARD FILHO, 2003).

O próprio nome já diz, famílias reconstituídas, é reflexo deste tipo de relacionamento que surge entre pessoas que em determinado momento de suas vidas fizeram parte de outra família, e, através da liberdade de constituição familiar, resolveram refazê-las. Outros nomes são usados para identificar esta mesma situação: famílias reconstituídas, recompostas, ensambladas (em voga na Argentina), transformadas, rearmadas, agregadas, agrupadas, combinadas, mistas, extensas, tentaculares, sequenciais, em rede (SILVA, 2003).

A RELAÇÃO DE AFETO NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

Juliana Silva Moreira e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho

Discussão há se os núcleos familiares formados pelos genitores não guardiões podem ser considerados como reconstituídos, ou apenas os são aqueles formados pelo genitor que detém a guarda dos filhos. De um lado se defende que:

As famílias reconstituídas são aquelas formadas apenas e tão somente pelos genitores guardiões, os novos cônjuges ou companheiros, bem como os filhos de um ou de outro e os de ambos. Primeiro, porque as famílias monoparentais são aquelas formadas pelos descendentes e um dos genitores, qual seja, o guardião. Depois, pelo fato de os efeitos jurídicos porventura existentes serem em decorrência não apenas do parentesco por afinidade, mas principalmente pelo vínculo afetivo formado entre os descendentes e os parceiros dos pais, o qual só será possível levando em consideração a relação estabelecida e construída no seu dia a dia. (VALADARES, 2010, p. 108.)

Contudo outra linha doutrinária entende que a conceituação de família reconstituída, além de contemplar o núcleo integrado pelo genitor que tem a guarda dos filhos de uma relação anterior, abrange:

[...] também o conformado pelo genitor que não a tem, porque a lei, independentemente da convivência, considera parente por afinidade, em linha reta, descendente de primeiro grau, o filho do cônjuge proveniente de união uma precedente. (GRISARD FILHO, 2010, p. 85).

O primeiro argumento parece ser o mais consistente, considerando que o vínculo por afinidade não necessariamente está ligado à afetividade, base de qualquer formação familiar, em especial da família reconstituída, e que se desenvolve muito mais facilmente através da convivência diária. Não se exclui, entretanto, as hipóteses em que há o aparecimento de ligações afetivas entre família do genitor que não é um guardião e filho, oportunidade na qual se vislumbra a formação de uma família reconstituída (SILVA, 2003).

Este vínculo que, como frisado, se origina com mais facilidade no dia a dia das famílias, é proporcionado principalmente porque os padrastos e madrastas acabam cumprindo, em muitas das vezes, papéis que seriam dos pais biológicos que se encontram distantes dos filhos. E aí convém questionar as próprias expressões padrasto, madrasta e enteado: “em virtude da negatividade de tais termos, a tendência da doutrina é substituí-los por pai afim, mãe afim e filho afim” (VALADARES, 2010, p. 109).

A sociedade italiana debate a mesma questão em relação aos nomes dados a determinados membros

das famílias reconstituídas:

Os termos patrigno e matrigna, figliastro, fratellastro ou sorellastra, em voga no passado, mas agora em desuso pelo significado substancialmente desprestigiante que evocam, foram substituídos hoje pelas diversas expressões de genitore sociale, genitore acquisito e terzo genitore, quando não diretamente pelos vocábulos estrangeiros, tais quais step father e step mather, step parente, step child, ou então beau père. (BUZZELLI, 2012, p. 21).

As várias nomenclaturas dos seus membros são reflexos da multiplicidade de vínculos que as famílias reconstituídas originam e que caracterizam um tipo de composição familiar muito peculiar.

As famílias reconstituídas, embora possuam as mesmas características de qualquer família, como a socialização dos filhos, a afetividade, a mútua assistência moral e material, a proteção, possuem outras especiais, que as distingue das famílias originais: é uma estrutura complexa, formada por múltiplos vínculos e nexos; existe ambiguidade nas regras; consequência desta são os conflitos originados na oposição entre as atitudes manifestas e os desejos encobertos, produto da falta de clareza nos lugares e direitos e deveres de seus integrantes. (GRISARD FILHO, 2010, p. 97)

Assim, “a multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência, ao caracterizarem a família-mosaico, conduzem para a melhor compreensão desta modelagem” (DIAS, 2011, p. 49).

Os filhos dentro da família reconstituída se deparam com novos personagens, passam a ter novos irmãos, tios e avós, e, principalmente, a depender do contexto, um novo pai ou uma nova mãe, o que enseja a possibilidade de multiparentalidade, visto que pode haver a coexistência da parentalidade, ao menos genética, do genitor que não mais é seu guardião e a parentalidade socioafetiva do seu pai ou de sua mãe afim.

Esta última parentalidade é tão importante quanto a primeira, tendo como base a afetividade, isto porque:

[...] as famílias recompostas, cujos membros adquirem estreita convivência, constituem um espaço privilegiado para manifestações afetivas, que se consolidam [...] através da criação, educação e assistência, manifestações da autoridade parental. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 196-197).

A RELAÇÃO DE AFETO NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

Juliana Silva Moreira e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho

Por meio das famílias reconstituídas pode-se perceber que “a família não é um agrupamento natural, mas cultural, pois ela sobrevive independentemente dos vínculos biológicos existentes entre seus membros” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 202).

Por conviverem em um espaço comum e terem o dia a dia de uma verdadeira família, compartilhando sonhos e experiências pessoais, os entes dos arranjos familiares reconstituídos formam laços tão fortes quanto aqueles estabelecidos nas famílias ditas tradicionais, já que no fundo o objetivo final é o mesmo para todas elas, independente das suas formas: a busca pela felicidade (SILVA, 2003).

Entretanto, para se atingir a felicidade nas famílias reconstituídas, dadas as suas peculiaridades, por vezes tem-se que percorrer caminhos mais sinuosos, principalmente devido à ambiguidade das funções de cada membro e as suas diferentes origens:

A rede social se expande e surgem crises e conflitos de autoridade e lealdade, o que exige o estabelecimento de um conjunto de pautas para uma interação estável no tempo e flexível em sua formulação. Sendo imprecisas as interações, pois não se tem claro quais são os laços ou a autoridade, o novo grupo familiar tem uma gigantesca tarefa a cumprir, qual seja a de construir sua própria identidade, pois os seus integrantes organizam-se sob condições individuais, sociais e culturais diferentes (GRISARD FILHO, 2010, p. 92).

As regras e funções das famílias reconstituídas, por não serem predefinidas, são estipuladas ao longo do tempo, “é no decorrer da convivência que os papéis de cada um vão-se clareando e tomando contornos definidos” (VALADARES, 2010, p. 110).

O principal motivo da referida dificuldade que os membros destas famílias encontram é a omissão legislativa: “a lei se cala a respeito da maioria das relações jurídicas que se formam entre esses novos parentes afins e novos arranjos familiares” (GRISARD FILHO, 2010, p. 101-104).

Assim, é que se tem um enteado, oriundo de família reconstituída, com o vínculo afetivo, temos de fato uma pessoa com a posse do estado de filho, o que pode configurar uma filiação com seus respectivos direitos e deveres.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente trabalho foi qualitativa e quantitativa do tema proposto, com vistas a apropriar-se das fontes da Pesquisa Bibliográfica, cujos temas estejam relacionados ao Direito de Família,

aos modelos atuais de família, tanto considerando os positivados na legislação, quanto considerando os tratados pela jurisprudência e sua influência na temática que será abordada, imbuindo-se do método dialético. Por fim, será também utilizada as pesquisas descritivas e explicativas, cuja finalidade destas será a observação de dados e informações a respeito da aplicação da relação de afeto no direito pátrio e as consequências jurídicas advindas desta aplicação.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados encontrados no presente estudo sugerem uma crescente aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais às decisões produzidas pelo Poder Judiciário após a positivação do instituto pelo Código de Processo Civil de 2015, apesar de ser o tema precipuamente oriundo da Teoria Geral do Direito, ganhando, com isso, uma utilização cada vez mais expressiva e cada vez menos tímida com o tratamento legal do tema.

Entretanto, não obstante a positivação e o fato de o tema já ser tratado anteriormente pela doutrina e pela jurisprudência, repise-se, ante ao fato de não ser uma novidade da processualística civil brasileira, verificou-se no decorrer da pesquisa, sobretudo quando vê-se a corrente doutrinária a qual filiaram-se os pesquisadores, uma ausência de consenso quanto ao conceito mais adequado para referido instituto, os quais vão desde conceituações mais simplistas e intuitivas, até conceitos mais elaborados. Igualmente, a gama de conceitos verificada implica de forma direta na utilização prática dos precedentes judiciais e, ainda, na forma como os elementos de formação de cada um deles vai sendo identificado e replicado.

5 CONCLUSÃO

Numa análise histórica do conceito de família vimos que a evolução conceitual perpassa pela doutrina constitucional do instituto, entretanto, com a ampliação da complexidade das relações sociais, os novos conceitos familiares passaram a ser não adstritos à lei positivada, tendo a jurisprudência um papel decisivo no tratamento de tipos familiares diferentes do que é previsto nos regramentos, tudo isso com a única finalidade de preservar a família.

No entanto, o que preservou a família não foi, com certeza, a lei civil, mas a sua própria evolução, com a queda de preconceitos, com a ascendência da dignidade da pessoa humana, que derrubou tabus e vivificou a entidade familiar.

A alteração de valores sentida na sociedade não tolerou mais o estabelecimento de filiações fictas. Os progressos científicos no âmbito da genética derrubaram a supremacia da verdade jurídica como

A RELAÇÃO DE AFETO NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

Juliana Silva Moreira e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho

forma de estabelecimento da paternidade, através da identificação consanguínea do genitor, direito personalíssimo, que diz com a própria imagem e identidade do ser humano. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ordenou um tratamento igualitário a qualquer tipo de filiação, assegurando o direito, a toda criança, de conhecer suas origens e seus parentes consanguíneos.

É indubitável que do estado da pessoa decorrem direitos e obrigações. Entretanto, a única forma de garantia do cumprimento dos deveres que emanam do estado de pai é a vontade. A dedicação de uma pessoa para com outra só pode ser assegurada através do amor. Uma terceira verdade revelou-se, assim, no estabelecimento da filiação, identificando a figura paterna através do desvelo e serviço com que se entregava a seu filho. Pôde-se apresentar, então, três verdades na busca da real filiação: jurídica, biológica e socioafetiva.

Dentre todos os ramos do Direito, o Direito das famílias possui a especificidade de lidar com questões de caráter mais afetivo, onde se tem de operacionalizar conceitos deveras complexo e difícil, porém possível, de se objetivar, como é o conceito de afeto, das relações afetivas entre parentes que transcendem muitas vezes as normas legais existentes em dado momento.

A necessidade do ordenamento jurídico de acompanhar as mudanças sociais estruturais tornaram-se mais evidente no Direito das Famílias, e tal ramo do Direito por muito tempo intensificou suas atenções nas estruturas familiares dada a centralidade que o tema dos afetos e da liberdade do indivíduo, mesmo face a padrões familiares, tem ganhado a partir da revolução cultural nos anos de 1960 e com os avanços constitucionais a partir de 1988 no Brasil. Atualmente percebe-se o surgimento de novos fenômenos que precisam ser estudados.

A dinâmica levada à tona com o aprofundamento do Princípio da Afetividade vem ampliando as possibilidades de constituição de relações familiares, novas formas de famílias e suas respectivas consequências.

O caráter patriarcal, dentre todas as consequências, surge como destaque, todavia, a responsabilização pelos laços afetivos que passam a ser considerados com essa nova visão sobre afetividade deve ser levada em conta. E dentre estas possíveis responsabilizações, está a responsabilidade pelo abandono afetivo.

É decorrente da presença do afeto na relação interpessoal que a cada dia mais cresce a importância da assistência afetiva no desenvolvimento humano, para que a criança cresça desejando e sabendo se inserir em todos os grupos sociais aos quais ela precisará pertencer.

É inerente à realidade social contemporânea, onde uma esfera afetiva se tornou relativamente separada das outras esferas, como a economia por exemplo, ganhando força e uma certa autonomia, a necessidade de o indivíduo se sentir amado, de ter referências afetivas.

Por isso, para que exista num futuro não tão distante um Brasil mais cidadão, onde os indivíduos respeitam as liberdades uns dos outros e praticam também o respeito a igualdade, é necessário responsabilizar aqueles que causam o dano direto a dignidade da pessoa humana, que negligenciam o afeto, haja vista que nessa sociedade, o afeto familiar constitui uma necessidade estrutural.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. **O valor jurídico do afeto:** construindo o saber jurídico. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2006. Disponível em: https://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/Valor_jur%C3%ADdico_do_afeto_nas_rela%C3%A7%C3%B5es_do_direito_de_fam%C3%ADlia_1050_pt.pdf. Acesso em 07 jan. 2020.

ARAÚJO, Hilda Ledoux Vargas. **Parentalidade nas famílias neoconfiguradas:** as famílias com padrastos, madrastas e enteados. Juruá: Niterói, 2012.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Direito de família e psicanálise:** rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

BUZZELLI, Dario. **La famiglia "composita"**. Napoli: Jovene, 2012.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 jan. 2020.

----- **Emenda Constitucional Nº 66, de 13 de Julho de 2010**. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2066&text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20C2%A7,de%202%20\(dois\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2066&text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20C2%A7,de%202%20(dois)%20anos). Acesso em 07 jan. 2020.

CATALAN, Marcos. Un ensayo sobre La multiparentalidad: prospectando en el ayer, pizadas que llevarán al mañana. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**. Medellín, vol. 42, n. 117, p. 621-649, jul./dez. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.

A RELAÇÃO DE AFETO NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

Juliana Silva Moreira e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho

ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Direito das Famílias**. vol. 6. 4. ed. Salvador: JusPodium, 2012.

GIANNOTTI, José Arthur. Moralidades cruzadas. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e Psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois das separações**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

GOMES, Renata Raupp. **A construção do novo paradigma jurídico-familiar na ordem constitucional de 1988**. Dissertação. (Mestrado em Direito) Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

KEHL, Maria Rita. Em defesa da família tentacular. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e Psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

OLIVEIRA, André Soares; SILVA, Pedro Francisco Mosimann da; ROSSINI, Guilherme de Mello. Conjugalidades Simultâneas na Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina depois da Emenda Constitucional No 66/2010. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**. Porto Alegre, v. 9, n. 1, ago. 2014. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/45458/31258>. Acesso em: 28 ago. 2020.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. **Paternidade Socioafetiva e a obrigação alimentar**. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e PEREIRA, Gustavo Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. In: **O Direito das Famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e PEREIRA, Gustavo Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.